

AO EXPEDIENTE DO DIA
15 de 08 de 17
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 027

João Pessoa, 14 de agosto de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

GERVÁSIO AGRIPINO MAIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB

João Pessoa – PB

APROVADA
PLENÁRIO

Senhor Presidente,

Em 20 / 08 / 2017

Apresento, para a elevada deliberação dos membros da augusta Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos constitucionais, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 7.801, de 13 de setembro de 2005, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Juventude da Paraíba – CEJUP e dá outras providências.

Na essência, a alteração proposta neste projeto de lei vai assegurar a paridade entre as representações das instituições governamentais e da sociedade civil organizada que compõem o Conselho Estadual de Juventude da Paraíba – CEJUP.

Encarece frisar que a paridade entre os membros do CEJUP atende aos interesses democráticos e legitima as políticas públicas desenvolvidas pelo governo estadual.

Por oportuno, colho o ensejo para renovar cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como o respeito que a Casa de Epitácio Pessoa, pela importância e relevo, é merecedora.

Atenciosamente,

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA



PROJETO DE LEI Nº 1.510 DE 14 DE AGOSTO DE 2017.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 7.801, de 13 de setembro de 2005, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Juventude da Paraíba – CEJUP.

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 7.801, de 13 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Conselho Estadual de Juventude da Paraíba - CEJUP será composto por 26 (vinte e seis) membros efetivos e seus respectivos suplentes, com direito a voz e voto, sendo:

I – do Poder Público Estadual:

- a) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer;
- b) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano;
- d) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Cultura;
- e) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana;
- f) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social;
- g) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido;
- h) 01 (um) representante da Secretaria Executiva do Orçamento Democrático;
- i) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia;
- j) 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Saúde;
- k) 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico;



ESTADO DA PARAÍBA



l) 01 (um) representante da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – FUNDAC;

m) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

II – da Sociedade Civil Organizada:

a) 01 (um) representante do movimento estudantil no Ensino Médio, privado ou público;

b) 01 (um) representante do movimento estudantil no Ensino Superior, privado ou público;

c) 01 (uma) representante do movimento de mulheres;

d) 01 (um) representante do segmento artístico-cultural;

e) 01 (um) representante do segmento dos desportistas;

f) 01 (um) representante do movimento de Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros – LGBT;

g) 01 (um) representante das Comunidades Quilombolas;

h) 01 (um) representante dos Povos Indígenas;

i) 01 (um) representante do Movimento Negro;

j) 01 (um) representante do Segmento em Defesa das Pessoas com Deficiências;

k) 01 (um) representante do Segmento em Defesa do Meio Ambiente;

l) 01 (um) representante do Movimento do Campo;

m) 01 (um) representante de Redes e Fóruns de Juventude.

§ 1º O Poder Legislativo Estadual e a Seccional Paraíba da Ordem dos Advogados do Brasil têm assento no CEJUP, apenas com direito voz, na qualidade de membros convidados.

§ 2º A função dos Conselheiros não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

§ 3º Os Conselheiros titulares e suplente do CEJUP serão designados por ato do governamental do Chefe do Executivo estadual para mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução por igual período.

§ 4º A escolha dos membros das instituições representativas da sociedade civil organizada será feita através de eleição entre as instituições representativas de cada setor social presente nas alíneas do inciso II do caput



ESTADO DA PARAÍBA



deste artigo, pelo voto direto nos encontros estaduais de organizações e movimentos de juventude, mediante critérios a serem pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer.

§ 5º É vedado à instituição da sociedade civil organizada participar de mais de um processo eleitoral para escolha das representações sociais constantes das alíneas do inciso II do caput deste artigo.

§ 6º Os mandatos dos representantes do Poder Executivo Estadual, tanto titulares como suplentes, serão extintos automaticamente quando houver demissão ou exoneração do cargo que ocupa no âmbito da administração estadual.

§ 7º O conselheiro que faltar mais de 03 (três) reuniões plenárias, sem justificativa plausível, terá seu mandato extinto, devendo ser indicado outro para completar o mandato.

§ 8º Para os fins desta Lei, entende-se como instituições da sociedade civil organizada as associações, entidades, organizações e movimentos juvenis, todo e qualquer grupo de jovens voltado para a melhoria da qualidade de vida dos jovens e que atuem em torno das seguintes temáticas políticas: social, cultural, religioso, esportivo, estudantil, saúde, étnico/racial, meio ambiente, pessoa com deficiência, diversidade sexual, gênero, trabalho e moradia.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, de agosto de 2017; 129º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



GOVERNO
DA PARAÍBA

CONSULTORIA DO GOVERNADOR



PROTOCOLO DE ENTREGA
MENSAGEM e MEDIDA PROVISÓRIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

MENSAGEM Nº 027/2017 (uma lauda)

Projeto de Lei (três laudas)
Autoria: Poder Executivo
Ementa: Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 7.801, de 13 de setembro de 2005, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Juventude da Paraíba – CEJUP

DATA DO RECEBIMENTO: 14/08/2017, às 13:26 min.

SERVIDOR RESPONSÁVEL:

- () Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat. 290.828-0
(X) Cláudia Dantas Mat. 275.154-2
() Giulliana Camelo Mat. 291.569-3

Cláudia Dantas

Assinatura
Cláudia Dantas
Mat. 2751542



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
 Às fls. ____ sob o nº J.S10/17
 Em 14/08/2017

 Funcionário

No ato da entrada na Assessoria de
 Plenário a Presente Propositura consta
 (____) Pagina (s) e (____)
 Documento (s) em anexo.
 Em ____ / ____ / 2017.

 Assessor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
 JUSTIÇA E REDAÇÃO
 DESIGNO COMO RELATOR
 DEPUTADO Adriano Galvão
 EM 28 / 08 / 17

 PRESIDENTE

COMISSÃO: COM. ADMINISTRATIVAS
 DESIGNO COMO RELATOR
 DEPUTADO _____
 EM ____ / ____ / ____

 PRESIDENTE

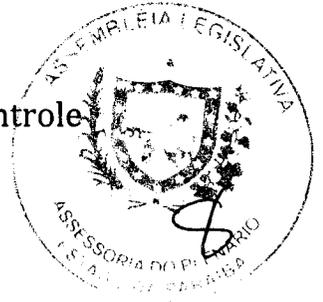


SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: Projeto de Lei nº 1.510/2017 (Mensagem nº 27, DE 14/08/2017).

Autoria: Poder Executivo.

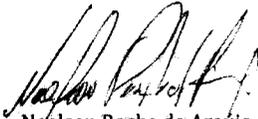
Ementa: Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 7.801, de 13 de setembro de 2005, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Juventude da Paraíba - CEJUP.

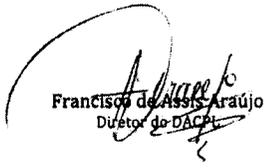
De acordo com o que foi disponibilizado no acervo do SAPL, no dia 02 de agosto de 2017, observa-se a falta de registro, no sistema mencionado, de outro projeto de lei que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe. Além do mais, de igual forma, baseando-se nas matérias que foram apresentadas ao verificar o acervo de leis estaduais, não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada, nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 15 de agosto de 2017.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

Atesto a veracidade da presente certidão,


Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário
Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Projeto de Lei nº 1.510/2017.

Autoria: Governador do Estado.

Ementa: Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 7.801, de 13 de setembro de 2005, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Juventude da Paraíba - CEJUP.

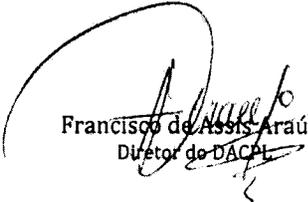
Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.403, página 01, na data de 16 de agosto de 2017.

João Pessoa, 16 de agosto de 2017.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,


Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



DESPACHO

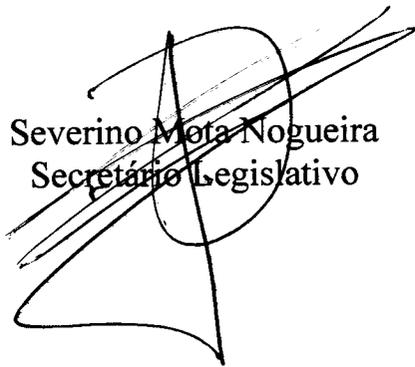
(Projeto de Lei nº 1.510/2017)

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 22 de agosto de 2017.


Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 1.510/2017

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 7.801, de 13 de setembro de 2005, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Juventude da Paraíba — CEJUP. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da proposta.**

AUTOR: DEP. Governo do Estado da Paraíba

RELATOR: DEP. Adriano Galdino. Substituído na reunião pela Dep Camila Toscano

PARECER Nº 1367/2017

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.510/2017**, de autoria do **Governo do Estado da Paraíba**, o qual “*Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 7.801, de 13 de setembro de 2005, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Juventude da Paraíba — CEJUP*”.

A matéria constou no expediente do dia 15 de agosto de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A propositura, em síntese, **altera o art. 4º da Lei nº 7.801, de 13 de setembro de 2005**. A referida norma, a ser alterada, versa sobre “A CRIAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE JUVENTUDE DA PARAÍBA - CEJUP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Governo do Estado justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte da justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

“Apresento, para a elevada deliberação dos membros da augusta Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos constitucionais, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei no 7.801, de 13 de setembro de 2005, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Juventude da Paraíba — CEJUP e dá outras providências.

Na essência, a alteração proposta neste projeto de lei vai assegurar a paridade entre as representações das instituições governamentais e da sociedade civil organizada que compõem o Conselho Estadual de Juventude da Paraíba - CEJUP.

Encarece frisar que a paridade entre os membros do CEJUP atende aos interesses democráticos e legitima as políticas públicas desenvolvidas pelo governo estadual.

Por oportuno, colho o ensejo para renovar cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como o respeito que a Casa de Epitácio Pessoa, pela importância e relevo, é merecedora.”

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual. A matéria trazida na proposição é de natureza legislativa, e quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, uma vez que se encontra em consonância com os preceitos estabelecidos no **artigo 7º, da Constituição Estadual da Paraíba**.

Bem como, verifica-se, também, que conforme o **artigo 24, inciso XV, da Constituição Federal**, compete aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre **assuntos referentes a proteção à infância e à juventude**. Assim, com base nas premissas aqui emitidas, também cabe ao Estado legislar sobre a matéria que ora se discute, uma vez que o objetivo do CEJUP é justamente assegurar os direitos dos jovens, bem como promover seu desenvolvimento intelectual e social.

Portanto, com relação à iniciativa, esta Relatoria é favorável ao regular trâmite do feito.

No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação da proposta.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Quanto à técnica legislativa, por sua vez, a proposição se mostra em consonância ao que determina a **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis

CONCLUSÃO:

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.510/2017, em sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 2017.

DEP. ADRIANO GALDINO

RELATOR





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.510/2017, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de setembro de 2017.


DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 13/09/17


DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

DEP. ARTUR FILHO

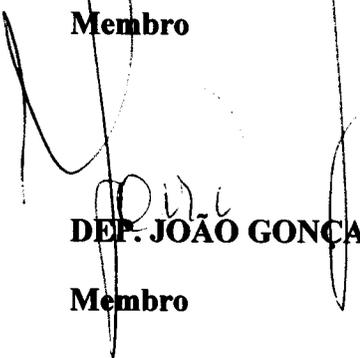
Suplente

DEP. TROCOLLI JÚNIOR

Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro

DA ASSEMBLEIA

RECEBIDA
Em 09/09/2017
PLENÁRIO

Requerer, nos termos do art. 117, XVI

e no art. 161 do Regimento Interno
a iminência de perda da forma de

Regime de Previdência aos Profissionais

- Requerimento de Serviço Especial 274/2017

- Requerimento n: 7990/2017

- Requerimento n: 8031/2017

- PL n: 1510/2017

- PL n: 1524/2017

APROVADA
Em 09/09/2017
PLENÁRIO

Assamblea Legislativa,
20 de Setembro de 2017



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1.510/2017 – DO
GOVERNADOR DO ESTADO.**

Emenda: Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 7.801, de 13 de setembro de 2005, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Juventude da Paraíba - CEJUP.

Certifico, que o Projeto de Lei foi **APROVADO**, na Sessão da Ordem do Dia 20 de setembro de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



DIGITALIZADO

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 1.510/2017
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 7.801, de 13 de setembro de 2005, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Juventude da Paraíba – CEJUP.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 7.801, de 13 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Conselho Estadual de Juventude da Paraíba - CEJUP será composto por 26 (vinte e seis) membros efetivos e seus respectivos suplentes, com direito a voz e voto, sendo:

I – do Poder Público Estadual:

- a) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer;
- b) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano;
- d) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Cultura;
- e) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana;
- f) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social;
- g) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido;
- h) 01 (um) representante da Secretaria Executiva do Orçamento Democrático;

i) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia;

j) 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Saúde;

k) 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico;

l) 01 (um) representante da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – FUNDAC;

m) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

II – da Sociedade Civil Organizada:

a) 01 (um) representante do movimento estudantil no Ensino Médio, privado ou público;

b) 01 (um) representante do movimento estudantil no Ensino Superior, privado ou público;

c) 01 (uma) representante do movimento de mulheres;

d) 01 (um) representante do segmento artístico-cultural;

e) 01 (um) representante do segmento dos desportistas;

f) 01 (um) representante do movimento de Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros – LGBT;

g) 01 (um) representante das Comunidades Quilombolas;

h) 01 (um) representante dos Povos Indígenas;

i) 01 (um) representante do Movimento Negro;

j) 01 (um) representante do Segmento em Defesa das Pessoas com Deficiências;

k) 01 (um) representante do Segmento em Defesa do Meio Ambiente;

l) 01 (um) representante do Movimento do Campo;

m) 01 (um) representante de Redes e Fóruns de Juventude.

§ 1º O Poder Legislativo Estadual e a Seccional Paraíba da Ordem dos Advogados do Brasil têm assento no CEJUP, apenas com direito a voz, na qualidade de membros convidados.

§ 2º A função dos Conselheiros não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

§ 3º Os Conselheiros titulares e suplentes do CEJUP serão designados por ato governamental do Chefe do Executivo estadual para mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução por igual período.

§ 4º A escolha dos membros das instituições representativas da sociedade civil organizada será feita através de eleição entre as instituições representativas de cada setor social presente nas alíneas do inciso II do caput deste artigo, pelo voto direto nos encontros estaduais de organizações e movimentos de juventude, mediante critérios a serem pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer.

§ 5º É vedado à instituição da sociedade civil organizada participar de mais de um processo eleitoral para escolha das representações sociais constantes das alíneas do inciso II do caput deste artigo.

§ 6º Os mandatos dos representantes do Poder Executivo Estadual, tanto titulares como suplentes, serão extintos automaticamente quando houver demissão ou exoneração do cargo que ocupa no âmbito da administração estadual.

§ 7º O conselheiro que faltar mais de 03 (três) reuniões plenárias, sem justificativa plausível, terá seu mandato extinto, devendo ser indicado outro para completar o mandato.

§ 8º Para os fins desta Lei, entende-se como instituições da sociedade civil organizada as associações, entidades, organizações e movimentos juvenis, todo e qualquer grupo de jovens voltado para a melhoria da qualidade de vida dos jovens e que atuem em torno das seguintes temáticas políticas: social, cultural, religioso, esportivo, estudantil, saúde, étnico/racial, meio ambiente, pessoa com deficiência, diversidade sexual, gênero, trabalho e moradia.” (NR)

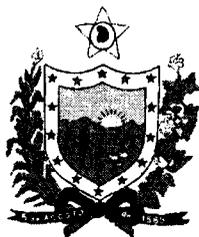
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, setembro de 2017.



GERVÁSIO MAIA

Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 706/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 20 de setembro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: **Autógrafo nº 558/2017 – Projeto de Lei nº 1.510/2017**

Senhor Governador,

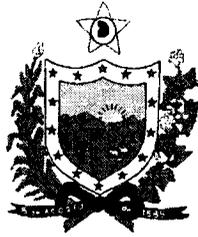
Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 668/2017 do Projeto de Lei nº 1.510/2017, de autoria de Vossa Excelência, que “Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 7.801, de 13 de setembro de 2005, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Juventude da Paraíba – CEJUP.”

Atenciosamente,

Deputado **GERVASIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba

Assembleia Legislativa do Estado
RECEBIDO

Em 20/09/2017
Chimé Pantoja



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 668/2017
PROJETO DE LEI Nº 1.510/2017
AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 7.801, de 13 de setembro de 2005, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Juventude da Paraíba – CEJUP.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 7.801, de 13 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Conselho Estadual de Juventude da Paraíba - CEJUP será composto por 26 (vinte e seis) membros efetivos e seus respectivos suplentes, com direito a voz e voto, sendo:

I – do Poder Público Estadual:

- a) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer;
- b) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano;
- d) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Cultura;
- e) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana;
- f) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social;
- g) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido;



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

h) 01 (um) representante da Secretaria Executiva do Orçamento Democrático;

i) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia;

j) 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Saúde;

k) 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico;

l) 01 (um) representante da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – FUNDAC;

m) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

II – da Sociedade Civil Organizada:

a) 01 (um) representante do movimento estudantil no Ensino Médio, privado ou público;

b) 01 (um) representante do movimento estudantil no Ensino Superior, privado ou público;

c) 01 (uma) representante do movimento de mulheres;

d) 01 (um) representante do segmento artístico-cultural;

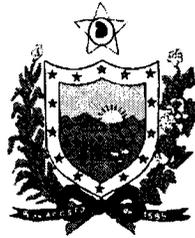
e) 01 (um) representante do segmento dos desportistas;

f) 01 (um) representante do movimento de Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros – LGBT;

g) 01 (um) representante das Comunidades Quilombolas;

h) 01 (um) representante dos Povos Indígenas;

i) 01 (um) representante do Movimento Negro;



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

j) 01 (um) representante do Segmento em Defesa das Pessoas com Deficiências;

k) 01 (um) representante do Segmento em Defesa do Meio Ambiente;

l) 01 (um) representante do Movimento do Campo;

m) 01 (um) representante de Redes e Fóruns de Juventude.

§ 1º O Poder Legislativo Estadual e a Seccional Paraíba da Ordem dos Advogados do Brasil têm assento no CEJUP, apenas com direito a voz, na qualidade de membros convidados.

§ 2º A função dos Conselheiros não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

§ 3º Os Conselheiros titulares e suplentes do CEJUP serão designados por ato governamental do Chefe do Executivo estadual para mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução por igual período.

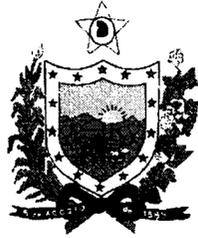
§ 4º A escolha dos membros das instituições representativas da sociedade civil organizada será feita através de eleição entre as instituições representativas de cada setor social presente nas alíneas do inciso II do caput deste artigo, pelo voto direto nos encontros estaduais de organizações e movimentos de juventude, mediante critérios a serem pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer.

§ 5º É vedado à instituição da sociedade civil organizada participar de mais de um processo eleitoral para escolha das representações sociais constantes das alíneas do inciso II do caput deste artigo.

§ 6º Os mandatos dos representantes do Poder Executivo Estadual, tanto titulares como suplentes, serão extintos automaticamente quando houver demissão ou exoneração do cargo que ocupa no âmbito da administração estadual.

§ 7º O conselheiro que faltar mais de 03 (três) reuniões plenárias, sem justificativa plausível, terá seu mandato extinto, devendo ser indicado outro para completar o mandato.

§ 8º Para os fins desta Lei, entende-se como instituições da sociedade civil organizada as associações, entidades, organizações e movimentos juvenis, todo e qualquer grupo de jovens voltado para a melhoria da qualidade de vida dos jovens e que



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

atuem em torno das seguintes temáticas políticas: social, cultural, religioso, esportivo, estudantil, saúde, étnico/racial, meio ambiente, pessoa com deficiência, diversidade sexual, gênero, trabalho e moradia.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 20 de setembro de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº 406 /2017/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº 668/2017
PROJETO DE LEI Nº 1.510/2017
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 7.801, de 13 de setembro de 2005, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Juventude da Paraíba – CEJUP.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 04

Recebido em: 20 / 09 / 2017
Nome: Ethone Santos